



SENADO FEDERAL

TEXTO FINAL REVISADO

pelo Núcleo de Redação Legislativa,
nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal

PROJETO DE LEI Nº 5.771, DE 2023, da Senadora Mara Gabrilli

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para conceder a gratuidade de transporte coletivo ao acompanhante de recém-nascido por ocasião da condução desse para a realização de exame ou consulta no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal, assim como para o seu retorno ao domicílio após o atendimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 10.

.....

§ 5º É assegurada a gratuidade de transporte coletivo público urbano e semiurbano ao acompanhante de recém-nascido por ocasião da condução desse para a realização de exame ou consulta para confirmação de condição detectada pelos testes de rastreamento de que trata o § 1º, assim como para o seu retorno ao domicílio após o referido atendimento, conforme regulamentação dos entes federados.

§ 6º O benefício tarifário concedido para o uso do serviço de transporte público coletivo urbano e semiurbano nos termos do § 5º será custeado de acordo com regulamentação do poder concedente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.